



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.045-B, DE 2004

(Do Sr. Fernando Gabeira)

Altera a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que "transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. PAULO LIMA) e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO DE FABINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º.....

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de quatro anos, sendo vedada a recondução”.

.....

“Art.54

§ 4º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame previamente, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao Cade e outra à Seae.

.....

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A repercussão da recente decisão do CADE a respeito da compra da Garoto pela Nestlé mostrou a importância de se ter uma política de concorrência efetiva no país.

O Projeto de Lei ora apresentado altera 2 pontos fundamentais na Lei nº 8.884/94 para garantir maior eficiência ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. O Projeto amplia o mandato dos Conselheiros do CADE de 2 para 4 anos, vedando a possibilidade de recondução, e institui a análise prévia de atos de concentração.

A ampliação do mandato dos Conselheiros do CADE, aliada à impossibilidade de recondução, vai permitir uma maior estabilidade da jurisprudência do órgão e visa a tornar o tempo de mandato mais parecido com o das agências reguladoras.

A instituição do controle prévio de concentrações visa a garantir que as análises sejam realizadas da forma menos traumática possível ao mercado, evitando-se, por exemplo, a desconstituição de operações já consumadas.

Essas duas mudanças seguramente possibilitarão que o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência atue de forma muito mais eficiente na busca da preservação dos interesses dos consumidores.

Sala das Sessões, 3 março de 2004.

Deputado **Fernando Gabeira**

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a Prevenção e a Repressão às Infrações contra a Ordem Econômica e dá outras providências.

.....

TÍTULO II
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

.....

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

.....

Art. 4º O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.021, de 30/03/1995.*

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

§ 5º Se, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do Conselho ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no art. 49, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos previstos nos artigos 28, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, parágrafo único, 52, § 2º, e 54, §§ 4º, 6º, 7º e 10, desta Lei, e suspensa a tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do quorum.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.470, de 10/07/1997.*

Art. 5º A perda de mandato do Presidente ou dos Conselheiros do CADE só poderá ocorrer em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou em razão de condenação penal irreversível por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 6º.

Parágrafo único. Também perderá o mandato, automaticamente, o membro do CADE que faltar a três reuniões ordinárias consecutivas, ou vinte intercaladas, ressalvados os afastamentos temporários autorizados pelo Colegiado.

.....

TÍTULO VII DAS FORMAS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DO CONTROLE DE ATOS E CONTRATOS

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 1º O CADE poderá autorizar os atos a que se refere o caput, desde que atendam as seguintes condições:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou

c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2º Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos três das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivos preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.149, de 21/12/2000.*

§ 4º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SEAE.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.021, de 30/03/1995.*

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) UFIR nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da SEAE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo e, em seguida, encaminhará o processo, devidamente instruído, ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de sessenta dias.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.021, de 30/03/1995.*

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.021, de 30/03/1995.*

§ 8º Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE ou SPE.

§ 9º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do CADE, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários-CVM e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo - DNRC/MICT, respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

Art. 55. A aprovação de que trata o artigo anterior poderá ser revista pelo CADE, de ofício ou mediante provocação da SDE, se a decisão for baseada em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, se ocorrer o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas ou não forem alcançados os benefícios visados.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

A proposição sob exame apresenta dois objetivos:

- a) elevar de dois anos (permitida uma recondução) para quatro anos (vedada a recondução) o mandato do Presidente e dos Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, autarquia vinculada ao Ministério da Justiça e dedicada à proteção da concorrência e combate aos atos de concentração que não convenham aos interesses nacionais;
- b) obrigar a prévia submissão à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça dos atos enquadráveis nas hipóteses do art. 54 da Lei nº 8.880, de 11 de junho de 1994 (atos que "possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços"), excluindo a faculdade legal hoje vigente de que tais atos sejam apresentados para exame no prazo de quinze dias úteis de sua realização.

O parecer de mérito desta Comissão de Defesa do Consumidor deve ser dado nos termos do art. 32, V, "a", do Regimento Interno. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações legislativas propostas pelo ilustre Deputado Fernando Gabeira merecem, sem dúvidas, todo nosso apoio.

O prazo de dois anos para o mandato de Presidente e Conselheiros do CADE é pequeno, considerando a complexidade envolvida na

atividade, o que exige familiaridade com as competências técnicas exigidas e maturação, para aprimoramento dos processos decisórios. Por outro lado, na prática, com já é permitida uma recondução, torna-se conveniente a manutenção do titular da função, razão pela qual é muito mais prático evitar a solução de continuidade que advêm dos trâmites para recondução, assegurando desde logo um mandato de quatro anos, aí, logicamente, sem possibilidade de recondução.

Quanto a determinar que os atos de concentração e assemelhados devam ser submetidos previamente à sua realização, é medida que não deve receber reparos, evitando situações como a recentemente verificada no episódio Nestlé x Garoto, em que a aquisição da segunda pela primeira já havia sido realizada e, depois, a operação teve votação contrária no CADE, gerando uma série de problemas financeiros, contratuais, trabalhistas e mercadológicos. Portanto, a opção pela regra da consulta prévia obrigatória é a que melhor atende aos interesses públicos e privados.

Em função do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.045, de 2004, em seus termos originais.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2004.

Deputado Paulo Lima
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.045/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Luiz Bittencourt e Jonival Lucas Junior - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Dr. Rosinha, Jorge Gomes, Marcos Abramo, Maria do Carmo Lara, Maurício Rabelo, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Simplício Mário, Wladimir Costa, Dimas Ramalho, Marcelo Guimarães Filho e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2004.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Presidente em exercício

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

A proposição estende o prazo de mandato do presidente e conselheiros, de dois anos, com possibilidade de recondução, para quatro anos sem possibilidade de recondução.

Ademais, o projeto de lei torna obrigatória a apresentação dos atos de concentração que devem ser notificados à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, conforme o definido no artigo 54 da Lei 8.884/94, previamente à sua concretização. Na legislação vigente tais atos de concentração podem ser notificados no prazo de 15 dias úteis após sua realização.

Anteriormente ao exame deste Colegiado, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Defesa do Consumidor. Após a análise desta Comissão, o projeto será submetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para admissibilidade.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, não tendo sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muito oportuna a iniciativa do Deputado Fernando Gabeira de apresentação de projeto de lei visando introduzir mudanças na legislação de defesa da concorrência no Brasil.

Conforme exposto na justificativa do projeto, a extensão do mandato do Presidente e Conselheiros do CADE, de dois para quatro anos, tende a permitir uma maior estabilidade da jurisprudência do órgão, permitindo ao Presidente e Conselheiros aproveitar o seu conhecimento acumulado no julgamento de casos por mais tempo. No período de tempo atual, dois anos, se não houver recondução, o

Presidente e/ou Conselheiro poderá estar saindo do órgão justamente no momento em que angariou o maior estoque de conhecimento sobre o seu funcionamento e sobre a lógica dos processos.

Ademais, a perspectiva da recondução tende a reduzir a independência de fato do Presidente e Conselheiros, o que não ocorreria no caso de possuírem mandatos fixos e não demissíveis *ad nutum* pelo Poder Executivo, previstos na Lei 8.884/94. Dessa forma, a ampliação do prazo de mandato associada à eliminação da possibilidade corrente de recondução se torna uma medida de extrema relevância.

A outra medida relacionada à introdução do exame prévio de atos de concentração também constitui medida importante para racionalizar o controle preventivo na defesa da concorrência. De fato, como os atos podem ser apresentados, na legislação vigente, até 15 dias úteis após o momento da operação, a eventual necessidade de intervenção *a posteriori* no sentido de desconstituição dos mesmos se torna muito onerosa.

Para atenuar esse problema, o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) tem se utilizado do expediente do Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação -APRO. O APRO é um acordo celebrado entre as empresas envolvidas na operação e o CADE que estabelece medidas visando preservar as condições de mercado existentes à época da operação, prevenindo mudanças que venham a se tornar irreversíveis ou de difícil reparação, até que o Ato de Concentração seja julgado. De acordo com a **Resolução nº 28/2002 do CADE, a iniciativa para celebração do APRO pode partir do Conselheiro-Relator ou por requerimento das empresas. Na medida em que o CADE julgue conveniente a celebração do APRO, as cláusulas são negociadas com as empresas e uma minuta é elaborada e levada à homologação pelo Plenário. O Acordo é então celebrado entre as partes.** Os pontos acordados pelo APRO geralmente exigem que as empresas se abstenham de praticar quaisquer atos decorrentes do contrato já realizado que modifiquem a estrutura, as condições ou as características do mercado em vigor.

Tais pontos, no entanto, podem não incluir todas as possibilidades de alterações na estrutura das empresas que tornem onerosa a possibilidade futura de reversão.

O APRO, portanto, constitui medida paliativa, mas não definitiva para o problema de minimizar o custo da desconstituição a posteriori. Isso torna a introdução do exame prévio ainda mais meritória.

Tendo em vista o exposto, **somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.045-A, de 2004.**

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2007.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados Miguel Corrêa e Dr. Ubiali, o Projeto de Lei nº 3.045/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando de Fabinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jilmar Tatto - Presidente, João Maia e José Guimarães - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Fernando Lopes, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Lúcio Vale, Miguel Corrêa, Osório Adriano, Sérgio Moraes, Antônio Andrade, Felipe Bornier, Guilherme Campos e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado JILMAR TATTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO